



MUNICÍPIO DE ZACARIAS

CNPJ: 65.708.760/0001-01

Rua Castro Alves, 637 - Fone: (18) 3694-8900 - CEP: 15.265-000 - Zacarias - SP



LEI Nº 1191/14, DE 16 DE OUTUBRO DE 2014.

Dispõe sobre a Proteção do Patrimônio Cultural de Zacarias, atendendo ao disposto na Lei Federal Nº 3.924/61, no Artigo 216, da Constituição Federal e Artigo 159, § 4º da LOM e autoriza o Poder Executivo a instituir o Conselho Deliberativo Municipal do Patrimônio Cultural de Zacarias e dá outras providências.

Eu, **ARNALDO APARECIDO DIONÍSIO**, Prefeito do Município de Zacarias, Comarca de Buritama, Estado de São Paulo, usando das atribuições legais que me são conferidas por Lei;

FAÇO SABER, que a Câmara do Município de Zacarias, aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Artigo 1º - Ficam sob a proteção especial do Poder Executivo Municipal os bens culturais de natureza material e imaterial, com propriedade pública ou particular, existentes no Município, que dotados de valor histórico, artístico, turístico, ético, filosófico, científico, cultural, folclórico e religioso, que justifiquem o interesse público na sua preservação, nos termos da Lei Federal nº 3.924, de 26 de julho de 1961, Artigo 216 da Constituição Federal, Artigo 159, § 4º da Lei Orgânica do Município.

Parágrafo Único – Todo cidadão do Município de Zacarias que tomar conhecimento da existência de bens descritos no *caput* deste Artigo, fica obrigado a comunicar as autoridades competentes, a fim de serem tomadas as providências cabíveis.

Artigo 2º – Fica o Poder Executivo autorizado a instituir por Decreto, o Conselho Municipal do Patrimônio Cultural - COMPAC, Órgão de Assessoria ao Município de Zacarias, com atribuições específicas de zelar pela preservação do Patrimônio Histórico-Cultural do Município.

Artigo 3º – O Município de Zacarias terá um Livro de Tombo, para inscrição dos bens a que se refere o Artigo 1º, cujo tombamento será homologado pelo Conselho Municipal.

Artigo 4º - Para inscrição em qualquer dos Livros de Tombo, será instaurado o processo que se inicia por iniciativa:

- a) de qualquer pessoa física ou jurídica legalmente constituída;
- b) de entidades organizadas;



MUNICÍPIO DE ZACARIAS

CNPJ: 65.708.760/0001-01

Rua Castro Alves, 637 - Fone: (18) 3694-8900 - CEP: 15.265-000 - Zacarias - SP



c) e do Departamento Municipal de Cultura, Desporto e Lazer.

§ 1º - Caberá ao Departamento Municipal de Cultura, Desporto e Lazer a tarefa de instruir o processo de tombamento para posterior apreciação e votação do COMPAC.

§ 2º - O requerimento de solicitação de tombamento será dirigido ao Departamento Municipal de Cultura, Desporto e Lazer e será protocolado no Protocolo Geral da Prefeitura Municipal.

Artigo 5º - O Conselho Municipal do Patrimônio Cultural – COMPAC poderá propor o tombamento de bens móveis e imóveis já tombados pelo Estado e/ou pela União.

Artigo 6º - Os requerimentos de que trata o § 2º, do Art. 4º, poderão ser indeferidos pelo Departamento Municipal de Cultura, Desporto e Lazer, com fundamento em parecer técnico, caso em que caberá recurso ao COMPAC.

Artigo 7º - Sendo o requerimento para tombamento, solicitado por qualquer uma das iniciativas descritas no Art. 7º, deferido, o proprietário será notificado pelos Correios, através de Aviso de Recebimento (A.R.), para, no prazo de 20 (vinte) dias, se assim o quiser, oferecer impugnação.

Parágrafo Único - Quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontra o proprietário, a notificação far-se-á por edital, publicado uma vez no Diário Oficial e, pelo menos, duas vezes em jornal de circulação diária no Município.

Artigo 8º - Todo o tombamento levará em conta o entorno que deverá estar claramente delimitado, e a paisagem natural na qual o bem está inserido. Esta situação deverá ter suas questões ambientais consideradas, tais como o trânsito de veículos (emissão de gases poluentes, trepidação etc.), estacionamentos, coleta de resíduos etc.

Artigo 9º - Instaurado o processo de tombamento ou o inventário dos bens de interesse de preservação, passam a incidir sobre o bem as limitações ou restrições administrativas próprias do regime de preservação do bem tombado, até a decisão final.

Artigo 10º - Decorrido o prazo determinado no Artigo 7º, havendo ou não impugnação, o processo será encaminhado ao COMPAC para julgamento.

Artigo 11º - O COMPAC poderá solicitar ao Departamento Municipal de Cultura, Desporto e Lazer novos estudos, pareceres, vistorias ou qualquer medida que julgue necessária para melhor orientar o julgamento.

Parágrafo Único - O prazo final para julgamento, a partir da data de entrada do processo no COMPAC, será de 60 (sessenta) dias, prorrogáveis por mais 60 (sessenta), se necessárias medidas externas.



MUNICÍPIO DE ZACARIAS

CNPJ: 65.708.760/0001-01

Rua Castro Alves, 637 - Fone: (18) 3694-8900 - CEP: 15.265-000 - Zacarias - SP



Artigo 12º - A sessão de julgamento será pública e poderá ser concedida a palavra a qualquer pessoa física ou jurídica que queira se manifestar, a critério do COMPAC.

Artigo 13º - Na decisão do COMPAC, que determinar o tombamento, deverá constar:

- a) Descrição detalhada e documentação do bem;
- b) Fundamentação das características pelas quais o bem será incluído no Livro do Tombo;
- c) Definição e delimitação da preservação e os parâmetros de futuras intervenções: para o bem natural, um Plano de Manejo, e para o bem arquitetônico, um Plano de Uso e utilizações;
- d) As limitações impostas ao entorno e à paisagem do bem tombado, quando necessário;
- e) No caso de bens móveis, os procedimentos que deverão instruir a sua saída do Município; e
- f) No caso de tombamento de coleção de bens, relação das peças componentes da coleção e definição de medidas que garantam sua integridade.

Artigo 14º - A decisão do COMPAC que determina a inscrição definitiva do bem no Livro do Tombo será publicada no Diário Oficial, oficiada, quando for o caso, ao Registro de Imóveis para os bens imóveis e ao Registro de Títulos e Documentos para os bens móveis.

Artigo 15º - Se a decisão do COMPAC for contrária ao tombamento, imediatamente serão suspensas as limitações impostas pelo Artigo 12 da presente lei.

Artigo 16º - Os bens tombados não poderão ser destruídos, demolidos ou mutilados, sem prévia e expressa autorização especial do Município de Zacarias, nem serem reparados, pintados ou restaurados, sem o consentimento do Conselho Municipal, sob a pena de multa de 50% (cinquenta por cento) do valor da obra.

Artigo 17º - Sem prévia autorização do Conselho Municipal, não se poderá na vizinhança do bem tombado fazer edificação que lhe impeça ou reduza a visibilidade, nem nela colocar cartazes, sob a pena de destruição da obra irregular ou retirar o objeto, impondo-se, neste caso, multa de 50% (cinquenta por cento) do valor do mesmo objeto ou da obra.

Artigo 18º - As penas previstas nos Artigos 4º e 5º serão aplicadas pelo Município de Zacarias, sem prejuízo da ação penal correspondente.



MUNICÍPIO DE ZACARIAS

CNPJ: 65.708.760/0001-01

Rua Castro Alves, 637 - Fone: (18) 3694-8900 - CEP: 15.265-000 - Zacarias - SP



Artigo 19º – Os bens compreendidos na proteção da presente Lei, situados em propriedade particular, ficam isentos do Imposto Predial e Territorial Urbano, enquanto o proprietário zelar pela sua conservação.

Parágrafo Único – O benefício da isenção será renovado, anualmente, mediante requerimento do interessado.

Artigo 20º – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Zacarias-SP, aos dezesesseis dias do mês de outubro de dois mil e quatorze.

ARNALDO APARECIDO DIONISIO
PREFEITO MUNICIPAL

Registrado e Publicado no setor de Expediente do
Município de Zacarias, na data supra mencionado.

APARECIDO JUARES MENDONÇA
Responsável pelo expediente

JOSIANY KEILA M. MIRANDA BAGGIO
Assessora Jurídica – OAB/SP – 201.043